

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2017

SÚMULA: INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

- **Art.1°-** Esta Lei Complementar disciplina os procedimentos para o acompanhamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Indianópolis em Estágio Probatório.
- **Art. 2°-** O Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, durante o qual a aptidão e a capacidade são objetos de avaliação, observados os seguintes fatores:
 - I. Assiduidade: Avalia a frequencia diária ao trabalho.
 - II. Disciplina: Avalia o comportamento do servidor quanto aos aspectos de observância aos regulamentos e orientação da chefia.
 - III. Capacidade de iniciativa: Avalia a capacidade do servidor em tomar providencias por conta própria dentro de sua competência.
 - IV. Produtividade: Avalia o rendimento compatível com as condições de trabalho produzido pelo servidor e o atendimento aos prazos estabelecidos.
 - V. Eficiência: avalia o grau de conhecimento, a qualidade, a rapidez, organização e autonomia na execução das atribuições do cargo.

Parágrafo Único. Para dar uniformidade à avaliação dos aspectos acima previstos, estabelece-se uma pontuação que vai de 1 (mínimo) a 5 (Maximo) conforme tabela:



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Indicadores de Desempenho	Pontuação
Plenamente Satisfatório	5
Muito Satisfatório	4
Satisfatório	3
Pouco Satisfatório	2
Não Satisfatório	1

- **Art. 3°-** O servidor deve cumprir Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.
- Art. 4°- O estagiário deve apresentar-se no setor de trabalho no qual deve cumprir o estagio no prazo de quinze dias a contar de sua posse, além de:
 - I. Desempenhar as atribuições do cargo para o qual foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, cumprindo os deveres e responsabilidades estabelecidos em lei;
 - II. Participar das atividades de integração, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional;
 - III. Apor "ciente" nas Fichas de Avaliação e no Resultado Final;
 - IV. Apresentar defesa, por escrito, quando não concordar com as avaliações e resultado final, no prazo de dez dias, sempre a contar da notificação, dirigida à Comissão Especial de Avaliação do Desempenho no Estágio Probatório;
 - V. Apresentar recurso ao Chefe do Poder Executivo, por escrito, sempre a contar da notificação, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As decisões do Chefe do Poder Executivo devem ser prolatadas no prazo de quinze dias a contar do recebimento do recurso da avaliação e do resultado final.

- **Art. 5°-** O setor onde o estagiário está lotado deve orientá-lo e acompanhá-lo no exercício de suas funções, bem como instruí-lo quanto às disposições legais do Estágio Probatório.
- **Art. 6°-** Durante o Estágio Probatório são realizadas cinco avaliações, a saber: no sexto, décimo segundo, décimo oitavo, vigésimo quinto e trigésimo terceiro meses; o resultado final no trigésimo sexto mês, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo
- § 1°- Os períodos das avaliações podem sofrer alterações de acordo com as disposições dos artigos 12 e 14 da presente Lei Complementar.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77 E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- § 2°- Os três primeiros meses de Estágio Probatório são destinados à adaptação do servidor às atribuições do cargo.
- § 3°- Na primeira avaliação, no sexto mês do exercício, serão levados em consideração também fatos relativos ao desempenho funcional do servidor desde o seu ingresso.
- Art. 7°- Para confirmação do servidor no cargo, este deve alcançar a pontuação igual ou superior a dois terços do grau máximo em cada um dos fatores de avaliação no resultado final.
- **Art. 8°-** Verificado, em qualquer fase do Estágio Probatório, resultado totalmente insatisfatório, o titular do setor encaminhará o servidor ao setor competente para a exoneração.

Parágrafo Único. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro trimestre, o estagiário tem sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do Estágio Probatório.

Art. 9°- As avaliações do Estágio Probatório são de competência da chefia imediata ou do titular do setor que percebe gratificação pela função exercida, desde que ocupada por servidor de cargo de provimento efetivo, e da Divisão de Recursos Humanos do município.

Parágrafo Único. Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação, a avaliação é de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo, prevalecendo, em caso de igualdade, a última.

- **Art. 10 -** Fica criada a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, designada através de Portaria pela autoridade competente, composta por, no mínimo, três membros titulares, sendo dois assessores e um presidente, todos servidores efetivos e estáveis.
- **Art. 11 -** É de competência da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório:
 - I. Elaborar e controlar a execução do cronograma dos Estágios Probatórios;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77 E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- II. Orientar o responsável pelo setor e as chefias imediatas quanto ao funcionamento, controle e avaliação do Estágio Probatório;
- III. Acompanhar, orientar e sugerir alternativas de melhorias ao estagiário em qualquer dos fatores de avaliação, em todas as fases do Estágio Probatório;
- IV. Elaborar parecer final e encaminhar o resultado das avaliações do Estágio Probatório ao Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único. A duração do mandato da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório é de três anos, podendo ser reconduzida só mais uma vez, no todo ou em parte.

- Art. 12 Nos casos de afastamentos decorrentes das disposições estatutárias, superiores a trinta dias no período das avaliações, o servidor estagiário protela sua avaliação do Estágio Probatório por igual período, exceto por acidente em serviço, por moléstia profissional ou agressão não provocada no exercício da função.
- § 1°- Quando o servidor necessitar de afastamento por motivo de acidente em serviço, por moléstia profissional ou agressão não provocada, incidindo sobre o período de avaliação, será considerado para a mesma a repetição do resultado da avaliação anterior.
- § 2°- Em caso de inexistência de avaliação anterior, pode ser repetida a nota na avaliação subsequente.
- **Art. 13 -** O servidor em Estágio Probatório não pode ser cedido ou colocado à disposição de outros órgãos públicos ou entidades.
- **Art. 14 -** Quando o servidor em Estágio Probatório for designado para desempenhar Cargo em Comissão ou Função Gratificada, o período de aferição fica protelado por igual período, permanecendo as avaliações já realizadas e somente completando-as quando o servidor retornar ao seu cargo de origem.
- **Art. 15 -** O Setor de Recursos Humanos fornecerá as informações necessárias para avaliação dos servidores referentes às licenças gozadas no período da avaliação, bem como quanto à pontualidade, assiduidade e disciplina.
- Art. 16 Cabe ao Setor de Recursos Humanos proceder aos atos administrativos para exoneração do servidor, quando desfavorável à permanência do mesmo no cargo, conforme avaliação do Estágio Probatório, bem como o registro na ficha funcional do servidor quanto à confirmação ou exoneração do estagiário no cargo.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77 E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- Art. 17 Compõem, ainda, esta Lei Complementar, os seguintes anexos:
 - I. Ficha de Avaliação de Estágio Probatório.
- **Art. 18 -** Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, referendados pela autoridade competente.
- Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO" DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 08 de março de 2017.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte. Edição nº 7537 Página nº B - 05 Data de: 09/03/2017